



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

- PROCURADORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 24/2019

Referência: Projeto de Lei nº. 02/2019

Autoria: Vereador Jefferson Vernier

Ementa: "Dispõe sobre a proibição de inauguração e/ou entrega de obras públicas inacabadas que não possam ser usufruídas de imediato pela população."

i. RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 02/2019, de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelo Vereador Jefferson Vernier, que dispõe sobre a proibição de inauguração e/ou entrega de obras públicas inacabadas que não possam ser usufruídas de imediato pela população platinense.

Para tanto o Vereador autor apresentou a seguinte Justificativa:

"Objetiva-se com o presente Projeto de Lei, garantir a proibição de inauguração de obras Públicas inacabadas, ou que não estejam em condições de atender às necessidades da população.

Em um momento em que passamos por uma grande mudança em nosso país, não podemos aceitar que o dinheiro público seja gasto e não alcance a nossa população imediatamente.

Isto porque, não é incomum presenciarmos em nosso país, agentes públicos inaugurando obras inacabadas ou inaptas, com intuito eleitoreiro. São períodos que antecipam o período das eleições, os mais alvejados para tais práticas.

Frisa-se, que até neste município, já foram inauguradas obras que não atenderam as condições mínimas de atendimento a população, haja vista não estarem aptas ao uso pretendido, situação esta que coloca em risco não só a segurança da população como acaba por favorecer de forma injustificada a promoção pessoal do administrador.

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 216/2019

Data 25/03/19 às 08 h 40 min

Nome Jefferson Vernier



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Com efeito, o presente projeto de Lei, visa à moralização, para proibição de qualquer solenidade de inauguração de obras públicas que não estejam devidamente completas ou que não atendam os fins a que se destinam.

Diante do exposto, submeta-se a presente iniciativa à apreciação dos Nobres Pares, para regular tramitação do presente Projeto de Lei e, conseqüentemente esperada, final aprovação."

É o relatório. Passo a opinar.

ii. ANÁLISE.

No caso em tela, o nobre Vereador tem a intenção de obter autorização legislativa para proibir, no âmbito municipal, a inauguração e/ou entrega de obras públicas inacabadas que não possam ser usufruídas de imediato pela população platinense.

Assim, visa o autor do projeto que as obras públicas que não atenderem ao fim a que se destinam e que, embora estejam completas, mas exista algum fator que impeça a sua entrega e o seu uso pela população, seja por falta de servidores profissionais, de materiais de expediente ou de equipamentos afins ou situações afins, sejam proibidas de ser inauguradas.

O objetivo, portanto, segundo se extrai da justificativa do vereador, é garantir a segurança da população, bem como zelar pela moralidade pública em desfavor de agentes políticos que usam estratégias eleitoreiras para promoção pessoal.

Bem, a matéria versada no projeto em questão é de interesse local, estando, assim, atendidas as regras de competência e de iniciativa dispostas na Lei Orgânica de Santo Antônio da Platina (que reproduz o art. 30, inciso I, da Constituição Federal) e no Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme segue:

ARTIGO 5º – Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (LEI ORGÂNICA)

ARTIGO 21– Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

I – dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual; (LEI ORGÂNICA)

Art. 119 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes e ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional ou Lei Orgânica do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Art. 2º – A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência e de interesse do Município. (REGIMENTO INTERNO)

Ademais, noutro giro, no tocante à matéria, tem-se que a presente proposta atende aos ditames da Constituição Federal, vez que se apresenta como meio de efetivação de princípios básicos da Administração Pública, como o da eficiência, da impessoalidade e da moralidade – como bem estabelece o seu art. 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Evidente, portanto, que além de inexistir qualquer vício formal, ainda se externa o caráter social e a índole constitucional da proposição em comento, que contribui sobremaneira para com a probidade administrativa e segurança/proteção da população platinense.

Ademais, vale registrar que o projeto em tela não representa aumento de despesa nem tampouco a altera a rotina administrativa do Poder Executivo - o que, aí sim poderia maculá-la de vício de iniciativa, em virtude do impacto orçamentário que seria gerado e da ingerência administrativa.

A propósito, foi este o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul quando da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta em face de lei municipal idêntica - ocasião em que decidiu pela **constitucionalidade da norma impugnada**. Trata-se da sessão de julgamento realizada no dia 12/11/2018, em que foi julgada válida a Lei Municipal nº 12.406/2018, de Porto Alegre, que também proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato – conforme relato que segue:

"A referida ação foi proposta pelo Prefeito da Capital que afirmou que a matéria é tipicamente administrativa, cuja atribuição é do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos Poderes. A legislação foi vetada pelo Executivo Municipal, sendo promulgada pela Câmara de Vereadores.

O Prefeito destacou também que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade na prática do ato, vedada a intromissão de qualquer outro poder.

"A matéria tratada na lei ora questionada não está compreendida no âmbito da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo."

O Prefeito destacou também que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade na prática do ato, vedada a intromissão de qualquer outro poder.

"A matéria tratada na lei ora questionada não está compreendida no âmbito da atividade fiscalizatória do Poder Legislativo."

Decisão

Conforme a relatora do processo, Desembargadora Marilene Bonzanini, não há qualquer inconstitucionalidade na lei, pois não há aumento de despesa nem alteração de rotinas administrativas.

A magistrada destaca também que, conforme a norma, "acaso a obra já possa beneficiar a população, ela poderá ser entregue, estando vedada apenas a realização de solenidade de inauguração dessa etapa parcial".

No voto, a relatora afirma que a proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração.

"A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade."

Assim, a ADIN foi julgada improcedente, sendo considerada constitucional a Lei Municipal nº 12.406/2018, de Porto Alegre. O voto foi acompanhado pela unanimidade dos Desembargadores do Órgão Especial." (Processo nº 70077868099, TJRS)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

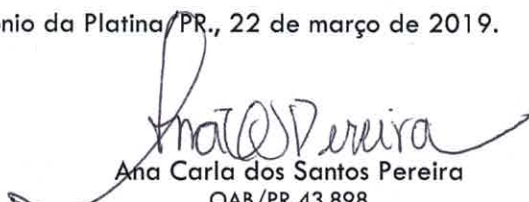
Sendo assim, diante do exposto e considerando sobretudo os ditames da Constituição Federal é que esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela constitucionalidade e prosseguimento do presente projeto de lei.

iii. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 02/2019 nesta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR., 22 de março de 2019.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____